



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0348.4/2022

Altera a Lei nº 17.492, de 2018, para incluir os §§ 1º e 2º ao art. 9º, que “Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Volnei Weber, com vistas a incluir os §§ 1º e 2º ao art. 9º da Lei nº 17.492, de 2018, que "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Segundo o autor, a proposta “é no sentido de tornar economicamente viáveis e razoáveis projetos de desmembramento e parcelamento do solo, mantendo a implementação da estrutura básica essencial, permitindo que as calçadas sejam executadas apenas após a edificação predial do lote para evitar o encarecimento e desperdício de recursos em calçadas que necessariamente deverão ser reconstruídas, pois inevitavelmente serão danificadas no processo de construção, gerando inclusive um passivo ambiental de entulho de obra”.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.



É o Relatório.

II – VOTO

Em conformidade com os artigos 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

No que concerne à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei sob o prisma material, não há que se falar, a meu juízo, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias, estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

No que toca à legalidade, a meu juízo, a matéria mostra-se em consonância com a Lei nacional nº 6.766, de 1979, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”, a qual traça, em seu bojo, as regras gerais acerca da espécie em tela.

Quanto aos demais aspectos, verifico que a proposta legislativa está em sintonia com o ordenamento jurídico, não afrontando a legislação federal ou estadual, portanto, não vislumbro nenhum obstáculo à sua aprovação



Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais artigos 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0348.4/2022**, devendo a matéria seguir os seus trâmites regimentais, para a análise quanto ao mérito, nas respectivas Comissões, tal como determinado no despacho apostado pelo 1º Secretário da Mesa às fls. 02 destes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator